



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Comissão de Ética Pública

VOTO

Consulente:	GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE
Cargo:	Procurador-Geral da Agência Nacional de Aviação Civil - CGE II (<i>equivalente ao DAS 5</i>)
Assunto:	Consulta sobre conflito de interesses <u>após</u> o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal (Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001 , e Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002)
Relator:	CONSELHEIRO EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES

CONSULTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSES APÓS O EXERCÍCIO DE CARGO OU EMPREGO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO DE QUARENTENA.

1. Consulta sobre conflito de interesses formulada por **GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE**, Procurador-Geral da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, desde 13 de julho de 2016.
2. Pretensão de atuar como consultor da área de infraestrutura e direito público no escritório **██████████**. **Apresenta proposta formal para desempenho da atividade privada.**
3. Não caracterização de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.
4. Dispensa do consulente de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, uma vez verificada a inexistência de conflito de interesses ou a sua irrelevância.
5. Impedimento de atuar, nos seis meses posteriores ao desligamento do cargo de Procurador-Geral, como intermediário de interesses privados junto à ANAC e aos seus regulados.
6. Impedimento de atuar, a qualquer tempo, no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado, ainda que em fase inicial ou preliminar, no exercício de suas atribuições públicas, o que implica impedimento específico de atuar em processos e prestar consultoria, ainda que no exercício da advocacia, para empresas com processos tramitados ou em curso na ANAC, no âmbito dos quais o consulente tenha se manifestado como Procurador-Geral.
7. Dever de comunicar à CEP o recebimento de outras propostas de trabalho na esfera privada que pretenda aceitar, nos 6 (seis) meses posteriores ao seu desligamento do cargo, nos termos dos art. 8º, VI, e 9º, II, da [Lei nº 12.813, de 2013](#).
8. Necessidade de observância, a qualquer tempo, do dever de não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013.
9. Servidor público efetivo da Advocacia-Geral da União. Não cabe a esta CEP manifestar-se em relação a eventuais impedimentos e limitações referentes à sua carreira pública. Ressalta-se que o consulente informou que pretende requerer ou já requereu licença ou afastamento do cargo efetivo.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta (DOC nº 4849982) formulada por **GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE**, Procurador-Geral da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, recebida pela Comissão de Ética Pública em 21 de dezembro de 2023, por meio da qual se solicita avaliação quanto à caracterização de situação de conflito de interesses após o desligamento do cargo.
2. O consulente exerce o cargo desde 13 de julho de 2016 e, anteriormente, atuou como Subprocurador-Chefe da Procuradoria Federal na ANAC, no período de 2012 a 2016.
3. Em contato com o consulente, ele informou (DOC nº 4876686) que a data prevista de exoneração do cargo de Procurador-Geral da ANAC é dia 31 de janeiro de 2024.
4. Informa que é ocupante do cargo público efetivo de Procurador Federal da Advocacia-Geral da União, do qual pretende requerer licença, conforme assinala no item 10 do Formulário de Consulta.
5. O objeto da consulta versa sobre eventual conflito de interesses entre as funções vinculadas ao cargo de Procurador-Geral da ANAC e as atividades privadas ora informadas.
6. As funções do cargo público estão disciplinadas no [Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil](#).
7. O consulente **não** considera ter tido acesso a informações privilegiadas, conforme consignou no item 14 do Formulário de Consulta, nos seguintes termos: "No exercício da função de Procurador-Geral, o nível de acesso às informações de consultoria e assessoramento são as mesmas disponíveis para o público interno da Agência Nacional de Aviação Civil".
8. O consulente afirma que, após o desligamento do cargo, **pretende atuar como consultor da área de infraestrutura e direito público no escritório** [REDACTED], conforme descrito nos itens 17e 17.1 do Formulário de Consulta, a seguir transcrito:

[REDACTED]

Empresa ou Empregador: [REDACTED]
- Cargo ou Emprego: Consultor
- Atividades: As descritas acima no item 17.

9. Com relação às atividades profissionais pretendidas, o consulente entende **existir** situação potencialmente configuradora de conflito de interesses, nos seguintes termos: "Durante o prazo de 6 meses após deixar a função equivalente a DAS-5 e mesmo durante a licença para tratar de interesses particulares, a proposta gera conflito de interesses apenas na atuação judicial ou arbitral contra a União ou qualquer de suas autarquias, inclusive recebimento de qualquer valor de honorário relativo a êxito do escritório nessas ações".
10. Além disso, o consulente informou, no item 19 do citado Formulário de Consulta, que **não**

manteve relacionamento relevante, em razão do exercício do cargo público, com a proponente, conforme descrito no item 19 do Formulário de Consulta: "O escritório [REDACTED] não possui atuação relevante no segmento de infraestrutura de aviação civil e não patrocina arbitragens em que o requerente tenha atuado".

11. Consta dos autos proposta formal de trabalho (DOC nº 4849983) do escritório [REDACTED], para o consulente ingressar na sociedade, na posição de Consultor.

12. Visando à instrução processual adequada e à elucidação suficiente dos fatos, determinei (DOC nº 4879722) notificar a área competente da ANAC, a fim de que fosse esclarecido: *i*) se o proponente, escritório [REDACTED], possui ou já estabeleceu alguma relação contratual, processual ou de negócios com essa Agência e, em caso afirmativo, se houve participação do senhor **GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE** em eventuais processos; *ii*) se o proponente, escritório [REDACTED] representa clientes perante a ANAC; e, por último *iii*) se verifica a existência de potenciais prejuízos ao interesse público na atuação privada do consulente no escritório proponente, após o desligamento do cargo de Procurador-Geral daquela Agência.

13. Em resposta ao solicitado, a ANAC manifestou-se no sentido não identificar potencial prejuízo ao interesse público na pretensão do consulente, conforme se verifica no teor do Ofício nº 34/2024/GAB-ANAC (DOC nº 4907404) encaminhado, cuja parte principal transcreve-se a seguir:

[...]

Após consulta às áreas técnicas competentes, em relação ao questionamento *i*), informa-se que não foram identificados nos registros inerentes a licitações e contratos da Agência qualquer relação contratual, processual ou de negócios entre a ANAC e o escritório [REDACTED], conforme informações prestadas pela Superintendência de Administração e Finanças - SAF, constantes do anexo "a".

No que tange ao item *ii*) os subsídios pormenorizados consubstanciados pela Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC (PF-ANAC) constam dos Despachos PF-ANAC, anexos "b" e "c". Não obstante, sobre o item *ii*), realça-se especificamente um processo judicial suspenso em que o escritório [REDACTED] exerce a representação judicial da Concessionária do Aeroporto de Confins em face da ANAC e da União, com atuação do consulente apenas no proferimento de Despacho aprovando uma nota elaborada pela coordenadora de matéria finalística da PF-ANAC, relativa à suspensão do processo judicial para a continuidade das tratativas tendentes à extinção consensual do processo. Em outro processo concluído, mencionado no anexo "c", com representação do escritório [REDACTED] Advogados em face da ANAC, não houve atuação da PF-ANAC na matéria.

Adicionalmente, menciona-se que nos processos em que o escritório em questão atua, submetidos ao Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), não ocorre tramitação pela PF-ANAC. No entanto, é importante destacar que há a possibilidade de submissão ao exame jurídico em caso de questões suscitadas pelo Superintendente responsável pelos respectivos processos, nos termos da Instrução Normativa nº 17, de 13 de janeiro de 2009. [1] Ademais, nos processos relacionados ao RAB, nos quais há procurações outorgadas para o escritório [REDACTED], conforme anexo "b", não houve qualquer atuação da PF-ANAC ou do consulente.

De forma complementar, quanto ao item *ii*) foram prestados esclarecimentos adicionais pela Assessoria Técnica no Despacho ASTEC, anexo "d", informando que, por meio de pesquisa realizada no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), não foram localizadas intimações eletrônicas a endereços de e-mail do escritório [REDACTED], identificados com final "...@pn.com.br".

Quanto ao item *iii*), não se verifica potencial prejuízo ao interesse público decorrente da atuação privada futura do consulente no escritório proponente, após o seu desligamento das funções do cargo, considerando especialmente que a conduta do servidor no exercício do cargo de Procurador-Geral da ANAC sempre foi pautada por elevados padrões éticos. Destaca-se, ainda, que após o término do exercício do cargo público, a atuação do servidor deverá ser pautada, essencialmente, pelos ditames da Lei nº 12.813, de 2013, conforme declarado pela Procuradora-Federal no Despacho do anexo "b".

(...)

14. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

15. A Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, dispõe sobre as situações que configuram conflito de interesses, no exercício ou após o desligamento de cargo ou emprego do Poder Executivo federal, sendo abrangidas pelas suas disposições as autoridades detentoras dos cargos públicos descritos no art. 2º, IV:

Art. 2º Submetem-se ao regime desta Lei os ocupantes dos seguintes cargos e empregos:

I - de ministro de Estado;

II - de natureza especial ou equivalentes;

III - de presidente, vice-presidente e Procurador-Geral, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

IV - do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5 ou equivalentes. (grifou-se)

16. Nesses termos, considerando que o consulente exerceu o cargo de Procurador-Geral da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC (CGE II), **equivalente ao Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 5**, há titularidade de cargo submetido ao regime da mencionada legislação, sob competência da CEP. Desse modo, além de submeter as propostas de trabalho a este Colegiado (art. 9º, II), o consulente deve cumprir o disposto no art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013, *in verbis*:

Art. 6º Configura conflito de interesses após o exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - a qualquer tempo, divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão das atividades exercidas; e

II - no período de 6 (seis) meses, contado da data da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria, salvo quando expressamente autorizado, conforme o caso, pela Comissão de Ética Pública ou pela Controladoria-Geral da União:

a) prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego;

b) aceitar cargo de administrador ou conselheiro ou estabelecer vínculo profissional com pessoa física ou jurídica que desempenhe atividade relacionada à área de competência do cargo ou emprego ocupado;

c) celebrar com órgãos ou entidades do Poder Executivo federal contratos de serviço, consultoria, assessoramento ou atividades similares, vinculados, ainda que indiretamente, ao órgão ou entidade em que tenha ocupado o cargo ou emprego; ou

d) intervir, direta ou indiretamente, em favor de interesse privado perante órgão ou entidade em que haja ocupado cargo ou emprego ou com o qual tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou emprego.

17. O requerente demonstra a intenção de atuar como Consultor da área de infraestrutura e direito público no escritório [REDACTED], desempenhando, dentre outras, a função de assessoramento de clientes corporativos sobre dúvidas regulatórias de Direito da Infraestrutura e prestação de consultoria na área de atuação.

18. Cumpre examinar as competências legais conferidas à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, as atribuições do consulente no exercício do cargo de Procurador-Geral da Agência e a natureza das atividades privadas objeto da consulta.

19. Conforme se extrai da [Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005](#), que criou a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, compete à União, por intermédio dessa agência reguladora " [...] regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária". A ANAC tem as seguintes áreas de competência:

Art. 2º Compete à União, por intermédio da ANAC e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

[...]

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

I – implementar, em sua esfera de atuação, a política de aviação civil;

II – representar o País junto aos organismos internacionais de aviação civil, exceto nos assuntos relativos ao sistema de controle do espaço aéreo e ao sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

III – elaborar relatórios e emitir pareceres sobre acordos, tratados, convenções e outros atos relativos ao transporte aéreo internacional, celebrados ou a ser celebrados com outros países ou organizações internacionais;

IV – realizar estudos, estabelecer normas, promover a implementação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

V – negociar o estabelecimento de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional, observadas as diretrizes do CONAC;

VI – negociar, realizar intercâmbio e articular-se com autoridades aeronáuticas estrangeiras, para validação recíproca de atividades relativas ao sistema de segurança de vôo, inclusive quando envolvam certificação de produtos aeronáuticos, de empresas prestadoras de serviços e fabricantes de produtos aeronáuticos, para a aviação civil;

VII – regular e fiscalizar a operação de serviços aéreos prestados, no País, por empresas estrangeiras, observados os acordos, tratados e convenções internacionais de que seja parte a República Federativa do Brasil;

VIII – promover, junto aos órgãos competentes, o cumprimento dos atos internacionais sobre aviação civil ratificados pela República Federativa do Brasil;

IX – regular as condições e a designação de empresa aérea brasileira para operar no exterior;

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

XII – regular e fiscalizar as medidas a serem adotadas pelas empresas prestadoras de serviços aéreos, e exploradoras de infra-estrutura aeroportuária, para prevenção quanto ao uso por seus tripulantes ou pessoal técnico de manutenção e operação que tenha acesso às aeronaves, de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, que possam determinar dependência física ou psíquica, permanente ou transitória;

XIII - [\(revogado\); \(Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022\)](#)

XIV - exigir certificação do operador como condição para exploração dos serviços aéreos, quando julgar necessário, conforme disposto em regulamentação; [\(Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022\)](#)

XV – promover a apreensão de bens e produtos aeronáuticos de uso civil, que estejam em desacordo com as especificações;

XVI – fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de vôo;

XVII – proceder à homologação e emitir certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades de competência do sistema de segurança de vôo da aviação civil, bem como licenças de tripulantes e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;

XVIII - administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro e disciplinar seu funcionamento, os requisitos e os procedimentos para o registro; [\(Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022\)](#)

XIX – regular as autorizações de horários de pouso e decolagem de aeronaves civis, observadas as condicionantes do sistema de controle do espaço aéreo e da infra-estrutura aeroportuária disponível;

XX – compor, administrativamente, conflitos de interesses entre prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária;

- XXI – regular e fiscalizar a infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;
- XXII - aprovar os planos diretores dos aeroportos; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 2011](#)).
- XXII - aprovar os planos diretores dos aeroportos; ([Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011](#))
- XXIII - ([revogado](#)) ; ([Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011](#))
- XXIV – conceder ou autorizar a exploração da infra-estrutura aeroportuária, no todo ou em parte;
- XXV - estabelecer o regime tarifário da exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e disciplinar a remuneração do seu uso; ([Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022](#))
- XXVI – homologar, registrar e cadastrar os aeródromos;
- XXVII - ([revogado](#)) ; ([Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011](#))
- XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego; ([Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011](#))
- XXIX – expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão de informações entre aeródromos;
- XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;
- XXXI – expedir certificados de aeronavegabilidade;
- XXXII - regular e fiscalizar os serviços aéreos prestados por aeroclubes, escolas e cursos de aviação civil; ([Redação dada pela Lei nº 14.368, de 2022](#))
- XXXIII – expedir, homologar ou reconhecer a certificação de produtos e processos aeronáuticos de uso civil, observados os padrões e normas por ela estabelecidos;
- XXXIV – integrar o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos – SIPAER;
- XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;
- XXXVI – arrecadar, administrar e aplicar suas receitas;
- XXXVII – contratar pessoal por prazo determinado, de acordo com a legislação aplicável;
- XXXVIII – adquirir, administrar e alienar seus bens;
- XXXIX - apresentar ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República proposta de orçamento; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 2011](#)).
- XXXIX - apresentar ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República proposta de orçamento; ([Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011](#))
- XL - elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 527, de 2011](#)).
- XL - elaborar e enviar o relatório anual de suas atividades à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional; ([Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011](#))
- XLI – aprovar o seu regimento interno;
- XLII - administrar os cargos efetivos, os cargos comissionados e as gratificações de que trata esta Lei; ([Redação dada pela Lei nº 11.292, de 2006](#))
- XLIII – decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;
- XLIV – deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação, sobre serviços aéreos e de infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive casos omissos, quando não houver orientação normativa da Advocacia-Geral da União;
- XLV – deliberar, na esfera técnica, quanto à interpretação das normas e recomendações internacionais relativas ao sistema de segurança de voo da aviação civil, inclusive os casos omissos;
- XLVI – editar e dar publicidade às instruções e aos regulamentos necessários à aplicação desta Lei;
- XLVII - ([revogado](#)) ; ([Redação dada pela Lei nº 12.462, de 2011](#))
- XLVIII – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais, nacionais ou estrangeiros, tendo em vista a descentralização e fiscalização

eficiente dos setores de aviação civil e infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária; e

XLIX – contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória da aviação civil e da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária, em cooperação com as instituições dedicadas à cultura nacional, orientando e incentivando a participação das empresas do setor.

L - adotar medidas cautelares para fazer cessar situação de risco ou ameaça à segurança das operações, à segurança contra atos de interferência ilícita, aos direitos dos usuários e à integridade física ou patrimonial de terceiros; ([Incluído pela Lei nº 14.368, de 2022](#))

LI - aplicar advertência, multa, suspensão ou cassação de certificados, de licenças e de autorizações, bem como deter, interditar e apreender aeronave ou material transportado, entre outras providências administrativas, inclusive de caráter não sancionatório; ([Incluído pela Lei nº 14.368, de 2022](#))

LII - requisitar o auxílio da força policial para obter a detenção dos presumidos infratores ou da aeronave que coloque em perigo a segurança pública, pessoas ou coisas; ([Incluído pela Lei nº 14.368, de 2022](#))

LIII - tipificar as infrações à legislação de aviação civil, bem como definir as respectivas sanções e providências administrativas aplicáveis a cada conduta infracional e o processo de apuração e de julgamento; ([Incluído pela Lei nº 14.368, de 2022](#))

LIV - regulamentar e conceder certificado de habilitação para praticantes de aerodesporto. ([Incluído pela Lei nº 14.368, de 2022](#))

20. As competências do cargo de Procurador-Geral estão expressas no art. 25 da [Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 - Regimento Interno da ANAC](#), abaixo transcrito:

Art. 25. Ao Procurador-Geral incumbe:

I - coordenar as atividades de assessoramento jurídico da ANAC;

II - participar das sessões e reuniões de Diretoria, sem direito a voto;

III - receber as citações e notificações judiciais;

IV - desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da ANAC, autorizado pela Diretoria;

V - aprovar os pareceres jurídicos dos procuradores; e

VI - representar ao Ministério Público para início de ação pública de interesse da ANAC.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso III poderá ser delegada a procuradores federais lotados na ANAC.

21. O consultante também delineou as suas principais funções no exercício do cargo de Procurador-Geral, conforme descrito no item 13 do Formulário de Consulta: "Coordenar a atividade de consultoria e assessoramento jurídicos da ANAC, aprovando pareceres jurídicos e manifestações emitidas em processos administrativos de interessa da Diretoria Colegiada da ANAC".

22. No caso em análise, a partir das atribuições exercidas por **GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE**, é certo que o consultante exerce cargo relevante no âmbito dos objetivos institucionais da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. No entanto, tal fato não gera, por si só, conflito de interesses diante da pretensão de se atuar na iniciativa privada.

23. Ressalta-se que a lei exigiu não somente que as atividades públicas fossem relevantes e que a autoridade pretendesse trabalhar em área correlata após o seu desligamento. Há, também, a necessidade de que o potencial conflito se apresente de maneira contundente e tenha relevância. Tanto assim que a Lei nº 12.813, de 2013, dispensa, em seu art. 8º, VI, o cumprimento da quarentena não somente no caso de inexistência de conflito, como também quando este se mostrar irrelevante.

24. Vale dizer, a restrição ao exercício de atividades privadas decorre da identificação, a partir da análise das atribuições e da natureza do cargo, de elementos inequívocos que ensejem conflito de interesses com o exercício privado pretendido.

25. Nesse contexto, da análise das informações trazidas ao conhecimento desta Comissão, parece-me que **a natureza das atividades pretendidas pelo consultante não conflita, de forma concreta e absoluta, com aquelas desempenhadas como Procurador-Geral da ANAC, tendo em vista que o**

cargo em tela constitui-se, fundamentalmente, de atribuições de assessoramento jurídico, emissão de pareceres e representação judicial da Autarquia, as quais não geram prejuízo inequívoco e certo aos interesses da mencionada Agência, considerando que as atividades de advocacia e consultoria privada pretendidas possuem um amplo espectro de atuação, ainda que exercidas na defesa de interesses privados nas áreas relacionadas ao Direito de Infraestrutura.

26. Isso porque, já se encontra firmemente sedimentado, no âmbito deste Colegiado, o entendimento de que a atuação daquele que se desliga de cargo público em área ou matéria correlatas às atribuições públicas desempenhadas não gera impedimentos objetivos, a ensejar, de forma automática, o conflito de interesses.

27. Ademais, conforme informações prestadas pela ANAC (DOC nº 4907404), não foram identificados nos registros inerentes a licitações e contratos da Agência qualquer relação contratual, processual ou de negócios entre a ANAC e o escritório de advocacia proponente. Consta sim, um processo suspenso em que o escritório de advocacia representa judicialmente a Concessionária do Aeroporto de Confins em face da ANAC e da União, com atuação do consulente apenas no proferimento de um Despacho de expediente; e um outro processo concluído, com representação do escritório proponente em face da ANAC, mas sem atuação da PF-ANAC na matéria. Situações em que há meu ver, não possuem o condão de causar embaraço à União.

28. Por fim, levo em consideração a manifestação daquela autarquia no sentido de não haver prejuízo ao interesse público na atuação do interessado no escritório de advocacia proponente.

29. **Assim, entendo que a aplicação das condicionantes de praxe pela CEP são suficientes para mitigar ou tornar inexistente eventual situação de conflito de interesses.**

30. Destarte, a atuação pública como Procurador-Geral da ANAC constitui atividade inequivocamente relevante, do que se exige a manutenção, pelo consulente, do sigilo de todas as informações privilegiadas que, porventura, tenham sido acessadas. No entanto, tais informações não podem ser consideradas impeditivas à atuação privada do requerente, a ponto de, ante a restrição legal ao seu uso ou divulgação, obstar o exercício da advocacia, na medida em que, se assim o fosse, o consulente estaria impedido de exercer sua profissão, nos termos pretendidos, enquanto as informações acessadas permanecerem privilegiadas.

31. Posto isso, entendo que o quadro apresentado não enseja, com a clareza exigida, efetivo conflito capaz de gerar prejuízos ao interesse coletivo, uma vez que a natureza das atribuições exercidas não se revela incompatível com as atividades privadas pretendidas, ora informadas, desde que observadas as condicionantes aplicadas neste Voto.

32. Expostos os argumentos acima, ressalto que a consulta em apreço amolda-se a precedentes a respeito da inexistência de conflito de interesses no exercício da advocacia privada privada, inclusive no setor regulado, por ocupantes de cargos públicos, nos seis meses seguintes ao seu desligamento, como se pode verificar nos processos a seguir, a título exemplificativo: **00191.001244/2023-12 - Procurador-Geral da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - atividade pretendida: atuar como sócio sênior da área de Direito de Energia Elétrica e de Direito Regulatório do escritório [REDACTED]** - 256ª RO (Rel. Kenarik Boujikian); **00191.000245/2022-51 - Procurador-Geral Adjunto do Banco Central do Brasil - atividade pretendida: atuar na advocacia privada na área de Direito Bancário Mercado Financeiro e de Capitais, no âmbito do escritório [REDACTED]**, do qual deseja tornar-se sócio - 239ª RO (Rel. Francisco Bruno Neto); **00191.000486/2021-19 - Assessor da Diretoria da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - atividade pretendida: exercer atividades de advocacia em âmbito privado no ramo de Direito Regulatório. Apresenta proposta formal - 232ª RO** (Rel. Francisco Bruno Neto).

33. Contudo, ressalto que, pelo período de 6 (seis) meses após o desligamento do cargo, deve o consulente **abster-se de atuar como intermediário de interesses privados junto à ANAC, bem como nas entidades reguladas**, conforme entendimento firmado e consolidado por este Colegiado (*Processo nº 00191.000803/2020-16; Processo nº 00191.000827/2020-75; Processo nº 00191.000823/2020-97; Processo nº 00191.000811/2020-62; e Processo nº 00191.000872/2020-20*).

34. Com base nos mesmos precedentes acima mencionados, o consulente fica ainda impedido de, **a qualquer tempo**, atuar no âmbito de processos, contratos e licitações dos quais tenha participado,

ainda que em fase preliminar ou inicial, no exercício de suas atribuições públicas.

35. Neste contexto, os fatos informados no Formulário de Consulta não configuram as condições necessárias a recomendar a aplicação de quarentena semestral, nos termos da Lei nº 12.813, de 2013.

36. Ressalva-se, ademais, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas.

37. Por fim, caso o consulente, no período de 6 (seis) meses contados da data de saída do cargo, venha a receber outras propostas para desempenho de atividades privadas que pretenda aceitar ou identifique situações potencialmente configuradoras de conflito de interesses, deverá comunicar o fato imediatamente a esta Comissão de Ética Pública, nos termos do inciso II, do art. 9º, da Lei nº 12.813, de 2013.

III - CONCLUSÃO

38. Ante o exposto, uma vez que não resta caracterizado conflito de interesses após o desligamento do cargo, **VOTO pela dispensa** do Senhor **GUSTAVO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE** de cumprir o período de impedimento a que se refere o inciso II do art. 6º da [Lei nº 12.813](#), de 16 de maio de 2013, restando autorizado a exercer as atividades privadas apresentadas nesta consulta, nos estritos termos informados, **observadas as condicionantes aplicadas.**

39. Ressalte-se, mais uma vez, que o consulente não está dispensado de cumprir a determinação contida no art. 6º, I, da Lei nº 12.813, de 2013, qual seja, a de, a qualquer tempo, não divulgar ou usar informação privilegiada obtida em razão das atividades públicas exercidas.

40. Por último, salienta-se ainda que, por se tratar o consulente de ocupante do cargo público efetivo de Procurador Federal da Advocacia-Geral da União, não cabe a esta CEP manifestar-se em relação aos impedimentos referentes à sua carreira pública, sendo que, nesse aspecto, deve ser consultado o órgão competente. Registra-se que o consulente informou que pretende requerer ou já requereu licença ou afastamento do cargo efetivo.

EDSON LEONARDO DALESCIO SÁ TELES
Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Edson Leonardo Dalescio Sá Teles**, **Conselheiro(a)**, em 24/01/2024, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4879967** e o código CRC **0203307B** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0